

Zimbra

celconcessao@ideflorbio.pa.gov.br

---

**Blue Timber Florestal. Contrarrazões ao recurso da LS**

---

**De :** Daniel Sena <danielsenadvocacia@gmail.com>  
**Assunto :** Blue Timber Florestal. Contrarrazões ao recurso da LS  
**Para :** Concessão <celconcessao@ideflorbio.pa.gov.br>

qua., 04 de set. de 2024 12:31

 1 anexo

Prezada Presidente da CEL, boa tarde.

Em nome da licitante Blue Timber Florestal Ltda., encaminho, tempestivamente, as contrarrazões ao recurso da LS, o qual alegou suposta invalidade documental da impugnante.

Pede-se que V.Sa. acuse o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente.

--



O conteúdo deste e-mail é confidencial e seu sigilo protegido por lei. Por gentileza, não o reproduza em hipótese alguma, salvo se autorizado. Se não for o destinatário desta mensagem, não use, copie ou divulgue as informações nela contidas. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, avise-me imediatamente, respondendo o e-mail e descartando-o em seguida.

The content of this email is confidential and its confidentiality protected by law. Please do not reproduce it under any circumstances, unless authorized. If you are not the recipient of this message, please do not use, copy or disclose the information contained in it. If you have received this message in error, please notify me immediately by replying to the email and then discarding it.

---

 **Blue Timber. Impugnação ao recurso da LS.pdf**  
172 KB

---

**Ilma. Sra. Presidente da Comissão Especial de Licitação da Concorrência 01/2024.**

**BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.759.125/0001-01, NIRE 15200968621, com sede à Estrada Vicinal da Serra Azul, s/nº, Lote IV, Flota Paru, Bairro Serra Azul, Monte Alegre/PA, CEP68.220-000, vem, por seu advogado signatário, com fundamento no inciso I do art. 165 da Lei 14.144/2021 e item 12.9 do Edital de Licitação, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso da licitante **LS Representações Comerciais Ltda.**, o fazendo consoante as razões a seguir delineadas.

### **1. TEMPESTIVIDADE.**

A decisão que abriu prazo de 03 dias úteis para o oferecimento das contrarrazões aos recursos foi publicada no DOE, em 03/09/2024 (terça-feira), iniciando no dia 04/09 (quarta-feira) e findando no dia 06/09/2024 (sexta-feira). Portanto, tempestivo é o presente expediente.

### **2. SÍNTESE DO RECURSO DA LS.**

A licitante LS alegou a invalidade da proposta técnica da impugnante por entender que houve violação do item 6.12. do edital. A tese é de que documentos com assinatura digital só seriam válidos se mantidos em formato digital, onde sua autenticidade poderia ser atestada. Logo, a Blue Timber Florestal Ltda. ao apresentar proposta técnica assinada digitalmente em documento impresso, afrontaria essa premissa.

### **3. RAZÕES DA IMPUGNANTE.**

Inicialmente, entende-se que o recurso manejado merece uma análise preliminar de ordem lógico-processual.

Recurso significa “percorrer novamente” e é o ato pelo qual a parte demonstra seu inconformismo com uma decisão proferida nos autos, postulando a sua reforma ou modificação. Assim, o julgador deverá fazer sempre o juízo de admissibilidade de todo e qualquer espécie de recurso, avaliando os pressupostos objetivos e subjetivos.

Os pressupostos objetivos, a saber, são aqueles que dizem respeito **(i)** a existência de ato administrativo decisório, **(ii)** tempestividade, **(iii)** forma escrita e **(iv)** fundamentação. Já os pressupostos subjetivos dizem respeito **(i)** a legitimidade recursal e **(ii)** ao interesse recursal. A questão cinge-se aos pressupostos subjetivos.

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação, ou seja, o licitante; até aí, tudo certo. Por outro lado, o interesse recursal deriva da **lesividade da decisão aos interesses do particular**. Ou seja, a decisão da qual se recorre **deve ser lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame**.

No caso, houve uma decisão da CEL que desclassificou a Blue Timber Florestal Ltda., classificando as licitantes LS, CRAS e HV e, declarando a LS como vencedora do certame. Dito isto, não se poderia afirmar que a decisão de desclassificação da impugnante, lesou interesse, direito ou posição da LS no certame; **faltando-lhe, portanto, interesse recursal** para pedir a desclassificação de uma licitante que, atualmente, está desclassificada.

Com efeito, pede-se a V.Sa. que não conheça do recurso da LS, que requereu a desclassificação de quem está, atualmente, desclassificada, especialmente porque a decisão de desclassificação não lhe afetou direito, interesse ou posição no processo licitatório.

Em que pese a questão preliminar, na hipótese de V.Sa. desconsiderá-la, a impugnante traz alguns argumentos que entende pertinentes para rebater a tese recursal.

Assinatura eletrônica é um conceito mais amplo, pois diz respeito a mecanismos online que servem para assinar, acessar e validar documentos e operações, tais como: códigos de segurança, combinação de usuários e senhas às biometrias, tokens etc.

No caso, todos os documentos da Blue Timber que necessitaram da assinatura do seu representante legal, foram entregues com a devida assinatura digital, espécie da qual a assinatura eletrônica é o gênero.

A assinatura digital é certificada pela ICP-Brasil, que comprova a autoria da firma e utiliza criptografia para associar o documento assinado ao usuário, e equivale a uma assinatura de próprio punho, reconhecida em cartório. Assim, o ato de consignar a assinatura digital em determinado documento, já confere a ele a segurança jurídica necessária para validar quaisquer direitos e obrigações dele decorrentes.

*"[...] A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001" (AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)".*

Ademais, por equivaler a uma assinatura reconhecida em cartório, o documento assinado digitalmente, ao ser impresso, não pode ser considerado inválido para efeitos legais. Afinal, não haveria lógica alguma se, além da assinatura digital, para "validar" o documento impresso, o interessado tivesse que reconhecer a assinatura em cartório.

Aliás, assim como se consegue facilmente validar uma certidão de órgão público impressa, de igual forma se consegue validar a assinatura digital de um documento impresso na respectiva plataforma que utiliza o certificado digital, vinculando os dados da pessoa física ou jurídica à assinatura, ratificando o signatário dela.

Além disso, os documentos pertinentes a proposta de preço estão em mídia digital e, portanto, as assinaturas do representante legal da impugnante também podem ser facilmente validadas. Vale destacar que a Blue Timber já é uma concessionária florestal estadual, tendo o órgão licitante pleno conhecimento sobre o seu representante legal e a sua respectiva assinatura digital.

Portanto, não assiste razão ao recurso apresentado pela LS.

#### **4. PEDIDO.**

Ante o exposto, pede-se a V.Sa. que receba a presente impugnação, acolhendo-o para não conhecer do recurso da LS, que requereu a desclassificação de quem está, atualmente, desclassificada, especialmente

porque a decisão de desclassificação não lhe afetou direito, interesse ou posição no processo licitatório; faltando-lhe interesse recursal.

Por apego ao debate, na hipótese de desconsiderar a preliminar levantada, pede-se a V.Sa. que considere improcedente o recurso da LS, vez que os documentos impressos da impugnante, assinados digitalmente, são **(i)** juridicamente válidos, **(ii)** substituem o reconhecimento em cartório e **(iii)** podem ser validados através da respectiva plataforma que utiliza o certificado digital.

Pede deferimento.

Belém/PA, 04 de setembro de 2024.



**Daniél Sena**  
OAB/PA 11.559